

Quarta-feira, 6 de Maio de 2009

Revisão do Regimento no que diz respeito ao procedimento de petição

P6_TA(2009)0353

Decisão do Parlamento Europeu, de 6 de Maio de 2009, sobre a revisão do disposto no Regimento sobre o procedimento de petições (2006/2209(REG))

(2010/C 212 E/25)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a carta do seu Presidente, datada de 20 de Julho de 2006,
 - Tendo em conta os artigos 201.º e 202.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais e o parecer da Comissão das Petições (A6-0027/2009),
1. Decide incorporar no seu Regimento as alterações que se seguem;
 2. Recorda que estas alterações entram em vigor no primeiro dia do próximo período de sessões, salvo a alteração relativa ao artigo 193.º-A (novo), a qual entrará em vigor no primeiro dia após a entrada em vigor da disposição pertinente do Tratado;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão.

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÃO

Alteração 1

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 191 – n.º 2-A (novo)**

2-A. Quando uma petição for assinada por várias pessoas singulares ou colectivas, os signatários designarão um representante e vários suplentes, que serão considerados como os peticionários para efeitos do presente título.

Caso não tenham sido designados representantes, o primeiro signatário ou outra pessoa adequada será considerado como peticionário.

Alteração 2

**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 191 – n.º 2-B (novo)**

2-B. Os peticionários poderão, a todo o momento, retirar o seu apoio à petição.

Se todos os peticionários retirarem o seu apoio à petição, esta será considerada nula e sem efeito.

Quarta-feira, 6 de Maio de 2009

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÃO

Alteração 3**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 191 – n.º 3**

3. As petições devem ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.

As petições redigidas noutras línguas apenas serão objecto de tratamento se o peticionário as tiver feito acompanhar de uma tradução **ou síntese** numa *das línguas oficiais da União Europeia, a qual constituirá a base de trabalho do Parlamento*. Na sua correspondência com o peticionário, o Parlamento utilizará a língua oficial da tradução **ou síntese**.

3. As petições devem ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia.

As petições redigidas noutras línguas *só serão tidas em consideração* se o peticionário as tiver feito acompanhar de uma tradução numa *língua oficial*. Na sua correspondência com o peticionário, o Parlamento utilizará a língua oficial *em que a tradução estiver redigida*.

A Mesa poderá decidir que as petições e a correspondência com os peticionários possam ser redigidas noutras línguas utilizadas num Estado-Membro.

Alteração 4**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 191 – n.º 5**

5. As petições inscritas na lista geral serão enviadas pelo Presidente à comissão competente quanto à matéria de fundo, que **verificará, em primeiro lugar, se as petições se enquadram no âmbito das actividades da União Europeia**.

As petições inscritas na lista geral serão enviadas pelo Presidente à comissão competente, que **começará por determinar se são admissíveis ou não, nos termos do artigo 194.º do Tratado CE**.

5. As petições inscritas na lista geral serão enviadas pelo Presidente à comissão competente, que **começará por determinar se são admissíveis ou não, nos termos do artigo 194.º do Tratado CE**.

Se a comissão competente não chegar a um consenso sobre a admissibilidade de uma petição, esta será declarada admissível a pedido de pelo menos um quarto dos seus membros.

Alteração 5**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 191 – n.º 6**

6. As petições consideradas pela comissão como não admissíveis serão arquivadas, *sendo o autor da petição* notificado da decisão e dos motivos que a justifiquem.

As petições consideradas pela comissão como não admissíveis serão arquivadas; *o peticionário será* notificado da decisão e dos motivos que a justifiquem. **Na medida do possível, poderão ser recomendadas vias de recurso alternativas.**

6. As petições consideradas pela comissão como não admissíveis serão arquivadas; *o peticionário será* notificado da decisão e dos motivos que a justifiquem. **Na medida do possível, poderão ser recomendadas vias de recurso alternativas.**

Alteração 6**Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 191 – n.º 7**

7. **No caso previsto no número anterior, a comissão poderá sugerir ao peticionário que se dirija à autoridade competente do Estado-Membro em causa ou da União Europeia.**

Suprimido

Quarta-feira, 6 de Maio de 2009

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÃO

Alteração 7

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 191 – n.º 8

8. Caso o peticionário não requeira que a sua petição seja examinada a título confidencial, será a mesma inscrita numa lista geral pública.

8. Após terem sido registadas, as petições tornam-se, em regra geral, documentos públicos e o nome do peticionário, bem como o conteúdo da petição, podem ser publicados pelo Parlamento por razões de transparência.

Alteração 8

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 191 – n.º 8-A (novo)

8-A. Sem prejuízo das disposições previstas no n.º 8, o peticionário pode solicitar a não divulgação do seu nome a fim de proteger o direito à sua vida privada; nesse caso, o Parlamento deverá respeitar o seu pedido.

Quando, na sequência da queixa do peticionário, não for possível, por razões de anonimato, realizar investigações, o peticionário será consultado sobre o seguimento a dar-lhe.

Alteração 9

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 191 – n.º 8-B (novo)

8-B. O peticionário pode solicitar que a sua petição seja tratada confidencialmente; nesse caso, o Parlamento tomará as precauções necessárias para garantir que o seu conteúdo não seja tornado público. O peticionário será informado das condições exactas de aplicação da presente disposição.

Alteração 10

Regimento do Parlamento Europeu Artigo 192 – n.º -1 (novo)

-1. As petições admissíveis serão apreciadas pela comissão competente no decurso da sua actividade normal, quer através de debate em reunião ordinária, quer mediante procedimento escrito. Os peticionários poderão ser convidados a participar em reuniões da comissão, se a respectiva petição for sujeita a debate, ou solicitar autorização para estar presentes. O direito ao uso da palavra será concedido aos peticionários à discrição do presidente.

Quarta-feira, 6 de Maio de 2009

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÃO

Alteração 11
Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 192 – n.º 1

1. A comissão **competente** poderá decidir elaborar **relatórios ou pronunciar-se por qualquer outra forma sobre as petições que tiver declarado admissíveis**.

A comissão poderá **também, especialmente no caso de petições que visem a alteração de disposições legais em vigor**, solicitar o parecer de **outra comissão**, em conformidade com o disposto no artigo 46.º.

1. A comissão poderá decidir, **relativamente a uma petição admissível**, elaborar **um relatório de iniciativa nos termos do n.º 1 do artigo 45.º**, ou apresentar **uma breve proposta de resolução ao Parlamento, se a Conferência dos Presidentes não formular objecções**. **Essas propostas de resolução serão incluídas no projecto de ordem do dia de um período de sessões a realizar, o mais tardar oito semanas após a sua aprovação em comissão. Serão submetidas a uma votação única e sem debate, salvo se a Conferência dos Presidentes decidir, a título excepcional, aplicar o artigo 131.º-A.**

A comissão poderá solicitar o parecer de **outras comissões com competências específicas na matéria em apreço**, nos termos do artigo 46.º e no Anexo VI.

Alteração 12
Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 192 – n.º 2

2. Será criado um registo electrónico, no qual os cidadãos poderão manifestar o seu apoio ao peticionário, apondo a sua assinatura electrónica em petições declaradas admissíveis e inscritas no registo.

2. Será criado um registo electrónico no qual os cidadãos poderão manifestar **ou retirar** o seu apoio ao peticionário, apondo a sua assinatura electrónica em petições declaradas admissíveis e inscritas no registo.

Alteração 13
Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 192 – n.º 3

3. No âmbito da **apreciação** das petições **ou** da verificação dos factos, a comissão poderá **ouvir os peticionários, realizar audições gerais ou enviar membros para verificação dos factos in loco**.

3. No âmbito da **investigação** das petições, da verificação dos factos **ou da procura de soluções**, a comissão poderá **organizar visitas de investigação e de estudo ao Estado-Membro ou à região visados pela petição**.

Os participantes elaborarão relatórios sobre as visitas. Uma vez aprovados pela comissão, os relatórios serão transmitidos ao Presidente.

Alteração 14
Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 192 – n.º 4

4. **A fim de preparar o seu parecer**, a comissão poderá solicitar à Comissão que **lhe apresente documentos, preste informações ou permita o acesso aos seus serviços**.

4. A comissão poderá solicitar à Comissão que **a assista, nomeadamente prestando-lhe informações sobre a aplicação ou o respeito do direito comunitário, ou através da comunicação de informações ou documentos relativos ao objecto da petição. Serão convidados a participar nas reuniões da comissão representantes da Comissão**.

Quarta-feira, 6 de Maio de 2009

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÃO

Alteração 15

Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 192 – n.º 5

5. *Se for caso disso*, a comissão *submeterá à votação do Parlamento as propostas de resolução referentes às petições que tiver examinado*.

5. A comissão *poderá requerer ao Presidente que transmita o seu parecer ou a sua recomendação à Comissão, ao Conselho ou às autoridades do Estado-Membro em causa a fim de desencadear uma acção ou de obter uma resposta*.

A comissão poderá igualmente requerer que o parecer por si emitido seja transmitido pelo Presidente do Parlamento à Comissão ou ao Conselho.

Alteração 16

Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 192 – n.º 7

7. *O Presidente do Parlamento comunicará aos peticionários as decisões tomadas e os motivos que as tiverem justificado*.

7. *Os peticionários serão informados da decisão tomada pela comissão e das razões que a justificam*.

Uma vez concluído o exame de uma petição admissível, este será declarado encerrado e o peticionário será informado.

Alteração 17

Regimento do Parlamento Europeu
Artigo 193-A (novo)

Artigo 193.º-A

Iniciativa dos cidadãos

Se o Parlamento for informado de que a Comissão foi convidada a apresentar uma proposta de acto jurídico ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Tratado UE, a Comissão das Petições verificará se isso é susceptível de influenciar os seus trabalhos e, se for caso disso, informará os peticionários que apresentaram petições sobre questões conexas.